ANTT
Nº 16
73

RELATORIA:	**DMR**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**165/2017**
OBJETO:	**EMPRESA VIAÇÃO LUIZ LTDA – SOLICITANDO A SUPRESSÃO DA LINHATRÊS LAGOAS (MS) - PRESIDENTE EPITÁCIO (SP), PREFIXO 19-0044-00.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.495121/2017-11**
PROPOSIÇÃO DMR:	**PELO DEFERIMENTO DO PLEITO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de solicitação da empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA CNPJ Nº 01.016.179/0001-38, que protocolou correspondência nesta Agência em 15/09/2017 sob o nº 50500.495121/2017-11, solicitando a supressão da linha Três lagoas (MS) – Presidente Epitácio (SP), prefixo 19-0044-00.

II – DOS FATOS E ANÁLISE

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

MH

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4.770/2015 e n° 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à supressão de linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

> *Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

> *Seção III:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.*

Em consulta aos registros desta Agência, verificamos que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 02 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento dos mercados.

Ainda, conforme registros do ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a linha em estudo contempla 1 (um) mercado intermediário, que possui atendimento por outra linha da empresa, cumprindo também, o disposto no parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 4.770/2015.

Considerando o atendimento dos requisitos da legislação vigente, sugerimos o deferimento do pleito de supressão da linha Três Lagoas (MS) – Presidente Epitácio (SP), prefixo 19-0044-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base no Relatório (fl. 11/12) proponho ao Colegiado que:

a) Delibere pela supressão da Linha Três Lagoas (MS) – Presidente Epitácio (SP), prefixo 19-0044-00, nos termos nas Resoluções n° 4.770/2015 e n°5.285/2017, operadad pela Viação São Luiz Ltda.
b) Altere a Licença Operacional - LOP n° 02 da Viação São Luiz Ltda., conforme modificação operacional deferida.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

MH

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 31 de outubro de 2017.

Ass: Thomires F. B. Silva